

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 196.281 PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA
PACTE.(S) : TODAS AS PESSOAS QUE PROGREDIRAM DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO OU INICIARÃO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO NAS UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE TERESINA-PI (COLÔNIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR OLIVEIRA - CAMCO, PENITENCIÁRIA FEMININA DE TERESINA, PENITENCIARIA PROF. JOSÉ RIBAMAR LEITE, PENITENCIÁRIA REGIONAL IRMÃO GUIDO, UNIDADE DE APOIO PRISIONAL - UAP E UNIDADE DE APOIO AO SEMIABERTO - ANTIGA CASA DE ALBERGADOS - UASA)
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de pedido em que a defesa sustenta, entre outros pedidos, que os pacientes estão em condições de risco para infecção pelo coronavírus (Covid-19).

As alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo coronavírus (Covid-19), em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, devem ser submetidas ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito. Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes. De outro lado, vale destacar que a situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar ou da liberdade provisória.

HC 196281 MC / PI

Observa-se, em exame não exauriente, que o pedido ora veiculado pressupõe a verificação do atendimento, ou não, a requisitos fáticos, exigência não compatível com a estreita via do *habeas corpus* – notadamente nesta instância de julgamento. Deveras, o juízo de origem possui melhores subsídios para analisar o pleito, com todas as nuances a ele pertinentes, em especial, o contexto local no que diz respeito ao vírus.

Ex positis, nessa análise perfunctória, inexistindo os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, encaminhem-se os autos ao Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 04690027358 - KAIO EMANOEL RELES COUTINHO MORAES
Em: 04/01/2021 - 23:43:47